



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.903891/2008-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-000.746 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de junho de 2019  
**Recorrente** CEHOPE-CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ERRO DE FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato do preenchimento da declaração, em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, acolhe-se a juntada de documentos indispensáveis à comprovação do direito creditório do contribuinte. Outrossim, retificada a declaração e apresentada nova documentação, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 11-35.365, proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Fazendo uma retrospectiva dos fatos, tem-se que a Recorrente apresentou Declaração de Compensação - DCOMP informando compensação efetuada de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL código 2372 com débitos de sua responsabilidade. O direito creditório informado no valor de R\$ 7.130,28., seria decorrente de pagamento indevido ou a maior da contribuição apurada no 2º trimestre do ano-calendário 2002.

Contudo, tal compensação não foi homologada pela a Delegacia da Receita Federal no Recife, via despacho emitido eletronicamente, que identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito da CSLL, conforme trecho abaixo copiado:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
08248.57728.291104.1.3.04-0643	29/11/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	10480-903.891/2008-11

  

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 7.130,28            A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.</p>			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/2002	2372	14.937,32	31/07/2002
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3519590878	14.937,32	Db: cód 2372 PA 30/06/2002	14.937,32
VALOR TOTAL			14.937,32
<p>Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.            Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2008.</p>			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
7.130,28	1.426,05	6.265,37	
<p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a>, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.            Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			

Cientificada, Recorrente interpôs manifestação de inconformidade, fls. 10/11, alegando, em síntese, que:

a) conforme se demonstra à fl. 02, a CSLL a pagar relativa ao 2º trimestre de 2002 importa em R\$ 7.663,37 enquanto o pagamento foi efetuado no montante de R\$ 14.937,32, restando pagamento a maior no valor de R\$ 7.273,95;

b) foi utilizado para compensação com débito relativo a CSLL do 3º trimestre de 2002 no montante de R\$ 8.153,29, o valor de R\$ 7.130,28, restando saldo a pagar de R\$ 1.023,01, DIPJ/2003 entregue dentro do prazo legalmente estabelecido, e,

c) para comprovação foi anexada cópia da DCTF do 2º trimestre de 2002 retificada, cópias da DCTF relativa ao 3º trimestre de 2002, PER/DCOMP e recibo da DIPJ/2003.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/REC, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**COMPENSAÇÃO. REQUISITO .**

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.**

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.**

O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário ratificando os argumentos delineados em sua Manifestação de Inconformidade e, para dirimir quaisquer problemas quanto à ausência de provas, a Recorrente juntou, em sede de Recurso Voluntário: Folhas do Livro DIÁRIO n.º 08 (Ano BAsE 2002) e Termo de Encerramento, constando registro; DIPJ 2002/2003 - RECIBO; DCTF II TRIM 2002 (Original e Retificadora); DCTF III 2002 - Retificadora, PER/DCOMP , Comprovantes de Arrecadação, Cartão CNPJ, Contrato Social e suas Alterações.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, a Recorrente efetuou, em 31/07/2002, pagamento de DARF no valor de R\$ 14.937,32, relativo à CSLL apurada no 2º trimestre de 2002. Por entender que o tributo efetivamente devido era inferior ao recolhido, transmitiu a DCOMP ora em exame, utilizando-se do valor pago a maior para compensar débito da CSLL, relativamente ao 3º trimestre de 2002.

A DRF/Recife constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora integralmente vinculado ao débito da CSLL apurado no próprio 2º trimestre de 2002, que, conforme declarado em DCTF, importou em R\$ 14.937,32, o exato valor do recolhimento.

Assim, restou inexistente o crédito reclamado na DCOMP mencionada, razão pela qual não foi homologada a compensação nela declarada.

Todavia, de acordo com a Recorrente, foi apurado em sua DIPJ/2003 o valor efetivamente devido no 2º trimestre de 2002 a título de CSLL era de R\$ 7.663,37, enquanto o pago foi de R\$ 14.937,32, equívoco corrigido mediante entrega de DCTF retificadora em 08/08/2008, fl. 21, após ciência do Despacho Decisório.

Nesta toada, acertadamente decidiu a DRJ que:

(...) "se a retificação somente foi promovida após exarado o despacho, cabia interessada o ônus de provar o erro em que fundada a modificação. A simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações veiculadas em sede de manifestação de inconformidade". Em suma, naquele momento o erro alegado não foi, de fato, comprovado".

De fato, a Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido.

A PER/DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (documentos relativos a registros contábeis, dentre outros) verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutoria da ulterior homologação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações constantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Ocorre que a decisão da DRJ estava fundamentada primordialmente na ausência de comprovação contábil do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente acostou documentos fiscais da empresa, os quais, segundo defende, serem suficientes para comprovar a existência do crédito,

De acordo a Recorrente, os referidos documentos comprovam, definitivamente, que o recolhimento a maior em discussão, e por conseguinte, o direito creditório informado no PER/DCOMP transmitido.

Em relação aos documentos, apesar de a Recorrente tê-los juntado apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material e da formalidade moderada que deve pautar os processos administrativos (que tem por finalidade a busca da realidade dos fatos. ) e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99<sup>1</sup>, entendo ter o contribuinte essa possibilidade por serem indispensáveis a sua defesa.

Assim, entendo que o interessado poderá, antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, somente podendo ser recusadas as provas quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias

A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismos estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação, flexibilizando os efeitos do parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

A exemplo cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador:14/05/2004

**PROVAS. VERDADE MATERIAL.**

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

---

<sup>1</sup> Essa lei disciplina o processo administrativo em âmbito federal, e, nos termos de seu artigo 69, deve ser aplicada subsidiariamente às legislações específicas.

Do acórdão em questão, pinça-se trecho que aplica-se como luva ao caso ora julgado:

“No caso dos presentes autos, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos pela Contribuinte comprovaram a liquidez e certeza de parte do crédito tributário declarado na DCOMP, e têm valor fiscal notas fiscais e livro razão entende-se pela possibilidade de aceitação, já que não demandam novas discussões no âmbito do recurso voluntário, apenas complementando o que já fora trazido em sede de manifestação de inconformidade.

Também com relação à produção de provas no âmbito do processo administrativo fiscal, admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando alteram substancialmente a prova do fato constitutivo. A flexibilização está no próprio art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ao prever hipóteses de juntada de provas em momento posterior à impugnação quando concretizadas quaisquer das situações previstas no § 4º, o que ocorre nos presentes autos.

Pertinente nesse aspecto, para que o posicionamento aqui defendido o seja de forma clara, transcrever uma vez mais lição dos ilustres Maria Teresa Martínez López e Marcos Vinícius Neder, na obra Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado:

"Este tratamento, contudo, não tem sido levado às últimas consequências pela Fazenda nos casos de inovação de prova, mediante juntada aos autos de elementos não submetidos à apreciação da autoridade monocrática. Nessa hipótese, por força do princípio da verdade material, impõe-se o exame dos fatos. Sobretudo, se os documentos alteram, substancialmente, a prova do fato constitutivo. [...]

O direito da parte à produção de provas comporta graduação a critério da autoridade julgadora, com fulcro em seu juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a assegurar o equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça. [...]

O artigo 38 da Lei nº 9.784/99 flexibiliza o rigor do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 e permite que requerimentos probatórios possam ser feitos até a tomada da decisão administrativa. Nesse mesmo sentido, é o permissivo contido no art. 63, parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99 que admite a revisão pela Administração do ato ilegal mesmo não tendo sido conhecido o recurso desde que não operada a preclusão administrativa. Ainda nesta linha, o artigo 65, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 prescreve que poderão ser revistos, a qualquer tempo, os processos administrativos de que resultem sanções quando surgirem fatos novos ou circunstância relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada."

Destarte, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita. Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para nova análise do direito creditório, levando em consideração a DCTF retificadora e os documentos colacionados no recurso voluntário, e, havendo a constatação de existência, suficiência e disponibilidade do crédito decorrente do recolhimento a maior, como alegado, seja realizada a homologação da DCOMP em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça